



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 026/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 043/2021.

Relator: Marcelo Roldon Peres.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar envolvendo a instituição do “Programa de Incentivo e Desconto no IPTU – IPTU Verde”, como forma de preservação, proteção e recuperação o meio ambiente.

O conteúdo essencial dos 13 (treze) artigos que compõem o projeto é o seguinte: art. 1º - objeto da lei; art. 2º - objetivos do programa; art. 3º - disciplina geral a respeito da concessão do benefício fiscal de redução da alíquota do IPTU; art. 4º - definições dos institutos ambientalmente incentivados; art. 5º - elencamento das hipóteses de redução das alíquotas para cada instituto incorporado ao imóvel; art. 6º - protocolo do pedido e justificativa na Prefeitura para fins de concessão do benefício; art. 7º - obrigatoriedade de quitação com as obrigações tributárias no protocolo do pedido; art. 8º - requisitos do pedido; art. 9º - hipóteses de extinção do benefício; art. 10 – obrigatoriedade de comunicação à administração tributária de qualquer fato que implique em não atendimento aos requisitos da lei; arts. 11 a 13 – disposições finais.

Ao despachar a matéria, a presidência da Câmara solicitou do Poder Executivo, estudo de impacto orçamentário-financeiro para o exercício atual e nos dois seguintes, além de declaração de compatibilidade com a LDO e de uma das hipóteses do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de cumprimento ao regulamento geral nacional, através do Ofício CM/65/2021.

Contudo, após mais de 20 (vinte) dias de protocolo, não sobreveio resposta ao pedido, tendo a serventia da Câmara certificado o fato.

É o suficiente.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

2 – ANÁLISE

Reza o art. 78, I, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) que compete a esta CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do PL 43/2021, entende-se que os requisitos de admissibilidade estão presentes, conforme a redação dada pelo substitutivo anexo ao parecer (art. 210, RICVE).

Nesse sentido, nos termos dos arts. 23, VI, 24, VI, 30, I e II, 156, I, 225, VI e VII todos da Constituição Federal, e aplicáveis à Echaporã nos termos dos arts. 144 e 191 da Carta Bandeirante, o Município é competente para legislar, nos limites de seu interesse local, sobre a conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, além de somente a ele competir o poder instituir normas envolvendo o seu direito tributário, no caso, o seu imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU).

Aliás, como já assentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 586.224/SP (Tema 145):

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

Nesse diapasão, a constitucionalidade material (nomoestática) está preservada.

Ademais, no que tange à constitucionalidade formal (nomodinâmica), reputo igualmente presente.

Destarte, o PL não estabelece modificações no quadro de pessoal da Prefeitura, não dispõe sobre regime jurídico ou provimento de cargos no serviço



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

público, nem toca na estrutura ou nas atribuições dos órgãos da Prefeitura, ou nem mesmo trata de criação de despesa não prevista.

Se isso não bastasse, nunca é tarde para rememorar que o mesmo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 682 de Repercussão Geral no ARE nº 743.480/MG, reafirmou a jurisprudência de que não há iniciativa privativa do Chefe do Executivo para apresentar projetos de lei sobre matéria tributária, citando, inclusive, a hipótese de renúncia fiscal que é exatamente a que está em discussão neste projeto.

Leia-se, com efeito, a tese fixada no Pretório Excelso a respeito da questão: **"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal"**.

Além disso, repila-se a hipótese extrapolação da competência concorrente em normas específicas para legislar sobre direito tributário e financeiro, uma vez que esta edilidade solicitou ao Executivo, o qual é único que tem meios de fazê-lo, que elaborasse o estudo de impacto orçamentário-financeiro, bem como que atendesse aos demais requisitos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 envolvendo a concessão de incentivo fiscal.

Sem dúvida, não pode a inércia do sr. Prefeito ser impedimento para que a Câmara de Vereadores exerça suas atribuições oficiosas, de modo que resta também rebatido tal argumento.

Aliás, como bem frisado na exposição de motivos deste PL, uma lei quase idêntica à minuta original foi considerada constitucional pelo egrégio TJSP no processo nº 2101785-73.2020.8.26.0000. Trata-se, nesse passo, da Lei nº 4.301/2.020 do Município de Mirassol, de origem parlamentar, a qual só foi considerada contrária à Constituição Estadual no ponto em que disciplinava que o protocolo do pedido e a administração do incentivo competiriam ao "Departamento de Tributos" da respectiva Prefeitura, o que flagrantemente contraria os arts. 5º e 47, XIX c/c 144 da Constituição Estadual, por usurpar a competência do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo envolvendo a estruturação dos órgãos da Prefeitura.

Eis a ementa do respectivo acórdão:



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Direta de Inconstitucionalidade. Mirassol. Lei nº 4.301, de 30.4.2020, que instituiu programa de incentivos e descontos sobre o IPTU local. 'IPTU Verde'. Procedência em parte. Tocante às leis tributárias, não se há falar em reserva de iniciativa ao prefeito. Tema 682 do Excelso Pretório e jurisprudência deste col. Órgão Especial. Ausência de recursos que 'per se' não acarreta a inconstitucionalidade de lei, senão a sua ineficácia. Acolhimento de parte da demanda para afirmar a violação dos arts. 5º, 47, XIX e 144 da Const. de S. Paulo. Ofensa ao princípio da separação de poderes tão apenas em relação a parte do art. 6º e à inteireza da redação do art. 12 da lei impugnada, por criar atribuições à administração. Procedência parcial. (TJSP - ADIN Estadual nº 2101785-73.2020.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Constabile e Solimene. DJ 17.02.2021).

Frise-se, nesse passo, que não havendo recursos para implementação no presente exercício, a lei não será inconstitucional, mas apenas ineficaz até o início do próximo, conforme o precedente da ADIN Federal 1.585-DF.

Não obstante, há reparos de ordem técnico-redacional a serem realizados no projeto. Isso porque a minuta do PL deve se adequar aos preceitos da LCF nº 95/1.998, além de eliminar repetições inúteis e o erro de endereçamento no art. 6º.

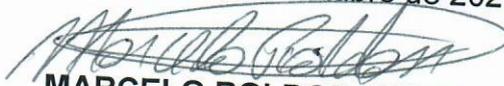
Com efeito, apresento em anexo ao parecer um substitutivo nos termos do art. 210 do Regimento Interno, o qual aperfeiçoa a redação original.

3 - VOTO

Voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do substitutivo anexo ao parecer (arts. 107, parágrafo único, IV e 210 do Regimento Interno).

Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 05 de outubro de 2021.


MARCELO ROLDON PERES

Relator - SDD



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 43/2021

Institui o Programa Echaporense de Incentivo e Desconto Verde no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU Verde) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Echaporense de Incentivo e Desconto Verde no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU Verde), o qual consiste no fomento de mediadas para preservação, proteção e recuperação do meio ambiente local, mediante contrapartida de benefício fiscal relacionado à redução de alíquotas do IPTU, àqueles que comprovadamente tenham incorporado medidas de sustentabilidade em seus imóveis.

Parágrafo único. A aplicação e a interpretação desta Lei se darão em harmonia com a legislação federal e estadual envolvendo o direito tributário e a proteção e defesa do meio ambiente, no limite do interesse local, tudo em conformidade aos arts. 23, VI, 24, VI, 30, I e II, 156, I, 225, VI e VII, da Constituição da República, aos arts. 144 e 191 da Constituição Paulista e aos arts. 157, § 1º, 163, I e 185 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I** – melhorar a qualidade de vida de todos;
- II** – minimizar os impactos negativos da ação humana ao meio natural;
- III** – tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV** – reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
- V** – ampliar a inclusão social e econômica; e
- VI** – motivar o êxito tributário com a participação cidadã.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 3º Podem ser incluídos no Programa IPTU Verde tanto os imóveis existentes que já estejam adequados aos seus preceitos, quanto aqueles que ainda precisem de reformas para tanto, ou mesmo aqueles por construir que forem entregues em conformidade com as exigências desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E DO BENEFÍCIO

Art. 4º. Para os fins desta Lei considera-se:

- I – área verde permeável: porção do imóvel, não inferior a 40% (quarenta por cento), não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, nem compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;
- II – telhados verdes, telhados vivos ou ecotelhados: coberturas de edificações nas quais é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorias em termos paisagísticos, termoacústicos e de redução da poluição ambiental;
- III – calçadas ecológicas: compostas, em sua maioria, por pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como forma de tentar reduzir alagamentos ou enchentes;
- IV – adoção de área verde pública: colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;
- V – sistema de captação de água da chuva: mecanismo instalado no imóvel que permita a detecção, armazenamento e destinação das águas pluviais de modo a viabilizar a utilização dessas pelos habitantes em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a fixação de caixa d'água com capacidade mínima de 1.000 l (mil litros);
- VI – sistema de reuso de água: mecanismo instalado no imóvel que destine às águas residuais nova utilização pelos habitantes para as atividades que





Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

não requeiram o uso de água potável, desde que tal mecanismo esteja em conformidade às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a fixação de caixa d'água com capacidade mínima de 1.000 l (mil litros);

VII – sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza mecanismo de captação de energia solar térmica para aquecimento, ainda que parcial, das águas ali circulantes;

VIII – sistema de geração de energia fotovoltaica: aquele que utiliza mecanismo de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em painel solar, de modo a diminuir pelo menos o consumo de energia de hidrelétricas ou termelétricas;

IX – sistema efetivo de utilização de energia eólica: mecanismo que utiliza o ar em movimento para geração, armazenamento e aproveitamento de energia elétrica no imóvel, reduzindo em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) o consumo de energia de hidrelétricas ou termelétricas;

X – sistema de poço artesiano e fossa séptica: mecanismos que permitem, respectivamente, o acesso à água potável e o adequado descarte de esgoto em locais onde o poder público não tiver implantado infraestrutura de saneamento básico, enquanto a situação irregular persistir.

XI – construção com materiais sustentáveis: edificação que utilize ao menos 50% (cinquenta por cento) de materiais atenuantes de impacto ambiental, desde que devidamente comprovado por projeto elaborado por profissional habilitado e laudo técnico respectivo.

Art. 5º Reduzir-se-á a alíquota do imposto predial territorial urbano (IPTU) na seguinte proporção para as medidas de adequação do art. 4º desta Lei:

I – 2% (dois por cento) nos casos de:

a) área verde permeável;

b) telhados verdes, telhados vivos ou ecotelhados;

c) calçadas ecológicas; ou

d) adoção de área verde pública;

II – 3% (três por cento) nos casos de:





Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

- a) sistema de captação de água da chuva; ou
- b) sistema de reuso de água;
- III – 4% (quatro por cento) nos casos de:
 - a) sistema de aquecimento hidráulico solar;
 - b) sistema de geração de energia fotovoltaica; ou
 - c) sistema efetivo de utilização de energia eólica;
- IV – 5% (cinco por cento) nos casos de:
 - a) sistema de poço artesiano e fossa séptica; ou
 - b) construção com materiais sustentáveis.

Parágrafo único. Casa o imóvel tenha mais de uma das adequações previstas no art. 4º desta Lei, os descontos serão somados até o limite máximo de redução de 7% (sete por cento) na alíquota.

Art. 6º Os contribuintes ou responsáveis tributários interessados na concessão do benefício poderão protocolar o pedido com a respectiva justificativa e demais documentos comprobatórios no Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O deferimento do benefício será precedido de procedimento administrativo que verificará a adimplência do interessado com suas obrigações tributárias locais e no qual constará parecer técnico a respeito da eficácia das adequações previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 8º O benefício será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de seu deferimento.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º Extinguir-se-á o benefício do art. 5º desta Lei quando:

- I – for inutilizada a medida de adequação respectiva;
- II – o contribuinte ou responsável:
 - a) tornar-se inadimplente com suas obrigações tributárias locais, ou com parcelamento perante o Município;





Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

b) deixar de fornecer informações solicitadas pela administração tributária no prazo concedido para tanto, quando imprescindíveis para análise do pedido de renovação;

c) não solicitar a renovação do benefício anualmente.

III – em qualquer fase do procedimento ficar caracterizada simulação ou fraude, hipótese em que o interessado ficará proibido de solicitar novo pedido de concessão por 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Salva a hipótese do inciso III, a extinção do benefício se dará no exercício seguinte à ocorrência do fato excludente.

Art. 10. O contribuinte ou responsável tributário beneficiado tem o dever de comunicar à administração tributária qualquer fato que implique no desatendimento dos requisitos para concessão.

Art. 11. A concessão do benefício não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.